LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1999

Cria a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo nessa área.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte.
- Art. 2º A Comissão será integrada por um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - I Ministério das Relações Exteriores;
 - II Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - * Inciso II com redação dada pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.
 - III Ministério dos Transportes;
 - IV Ministério de Minas e Energia;
 - V Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - * Inciso V com redação dada pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.
 - VI Ministério do Meio Ambiente;
 - VII Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - VIII Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
 - * Inciso VIII com redação dada pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.
 - IX Casa Civil da Presidência da República;
 - X Ministério das Cidades;
 - * Inciso X com redação pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.
 - XI Ministério da Fazenda.
 - * Inciso XI acrescido pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.
- § 1º Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente serão, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão.
- § 2º Os membros da Comissão e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.
- § 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão e prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos do colegiado.
- § 4º Os membros da Comissão atuarão de forma coordenada e prestarão à Secretaria-Executiva informações relativas à sua área de competência.
- § 5º A Comissão poderá solicitar a colaboração de órgãos públicos ou privados e entidades representativas da sociedade civil na realização de suas atribuições.
- § 6º O Secretário-Executivo do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, de que trata o art. 4º do Decreto de 28 de agosto de 2000, participará das reuniões na qualidade de observador, a critério do presidente da Comissão.
 - * § 6° acrescido pelo Decreto s/nº, de 10/01/2006.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 3º São atribuições da Comissão:

- I emitir parecer, sempre que demandado, sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas que contenham componente relevante para a mitigação da mudança global do clima e para adaptação do País aos seus impactos;
- II fornecer subsídios às posições do Governo nas negociações sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;
- III definir critérios de elegibilidade adicionais àqueles considerados pelos Organismos da Convenção, encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no art. 12 do protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;
- IV apreciar pareceres sobre projetos que resultem em redução de emissões e que sejam considerados elegíveis para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a que se refere o inciso anterior, e aprová-los, se for o caso;
- V realizar articulação com entidades representativas da sociedade civil, no sentido de promover as ações dos órgãos governamentais e privados, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

VI - aprovar seu regimento interno.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 1999; 178° da Independência e 111° da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Paulo Rubens Fontenele Albuquerque
Celso Toshito Matsuda
Celso Lafer
Rodolfo Tourinho Neto
Pedro Parente
Luiz Carlos Bresser Pereira
José Sarney Filho
Ronaldo Mota Sardenberg
Clovis de Barros Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:
 - I a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
 - II a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
 - III a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - IV a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
 - * Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - V a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e

Futuros;

- * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- VI a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- * Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- VII a auditoria das companhias abertas;
- * Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- VIII os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.
- * Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:
- I as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- * Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - III os certificados de depósito de valores mobiliários;
 - * Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - IV as cédulas de debêntures:
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - VI as notas comerciais;
 - * Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- VII os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
 - * Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - VIII outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
 - * Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- IX quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.
 - * Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - § 1º Excluem-se do regime desta Lei:
 - * § 1°, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - I os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- II os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- § 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- § 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:
 - * § 3°, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
 - I exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- II exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado; * *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*.
- III dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- IV estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. * *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*.

|
 |
|------|------|------|------|------|------|------|------|
| | | | | | | | |
|
 |